

Projeto de Lei nº , de 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Institui Programa Nacional de Fortalecimento Econômico da Sociedade Civil e dispõe sobre a criação de incentivo fiscal para a compra e doação de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de Responsabilidade do Tesouro Nacional, para substituição por Certificados Qualificados emitidos com a finalidade específica de financiar as ações de pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como OSCIP, OS, cooperativas de crédito especificadas, ou sociedades de crédito ao microempreendedor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Fortalecimento Econômico da Sociedade Civil com o objetivo de assegurar rendimentos para o financiamento das ações de pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei a partir de direitos creditórios obtidos com a substituição de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, de curto ou de médio prazo, por Certificados Qualificados emitidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que comprarem à vista e em moeda corrente Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, de curto ou de médio prazo, com valores iguais ou superiores à R\$ 100,00 (cem reais) e doarem a pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei terão o valor da doação deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda, podendo inclusive gerar crédito tributário.

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a emitir Certificados Qualificados na forma prevista no parágrafo único da Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, para substituir os Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, doados nos termos do artigo anterior, com a finalidade específica de financiar as ações das pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei.

Art. 4º. Aplica-se à substituição de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de que trata esta Lei, no que for cabível, os procedimentos previstos na Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, para a realização de trocas de títulos.

Art. 5º. O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os demais procedimentos necessários para facilitar a aquisição, a doação e a substituição dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, pelos Certificados Qualificados com a finalidade específica de financiar as ações das pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º. São qualificadas como pessoas jurídicas beneficiárias desta Lei:

I - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, constituída segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999.

II - Organização Social – OS, constituída segundo as normas estabelecidas Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998.

III - Cooperativa de Crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão que mantenham operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, constituída segundo as normas estabelecidas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e nos regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

IV - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, constituída segundo as normas estabelecidas na Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001 e nos regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional o Ministro do Estado da Fazenda poderá autorizar a qualificação de outras pessoas jurídicas de direito privado como beneficiárias desta Lei, desde que os rendimentos obtidos com os direitos creditórios inscritos nos Certificados Qualificados emitidos em substituição aos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna sejam inteiramente utilizados no financiamento de programas ou projetos que tenham por finalidade específica a geração de renda básica de cidadania prevista na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 7º. Os Certificados Qualificados emitidos em substituição aos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna doados na forma dessa Lei terão as seguintes características:

I - Prazo: 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

II – Modalidade: direta em favor do interessado.

III – Valor nominal na data base: R\$ 100,00 (cem reais) ou múltiplos de R\$ 100,00 (cem reais).

IV – Rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

V – Pagamento de juros: mensalmente, no primeiro dia útil dia de cada mês.

IV - Resgate do principal: data de seu vencimento em parcela única pelo valor nominal atualizado, de acordo com as condições de atualização dos títulos que originaram a substituição, ou de acordo com índice de variação de preços de mercado.

Art. 8º. A compra dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de Responsabilidade do Tesouro Federal, poderá ser realizada diretamente por meio eletrônico dentro do programa Tesouro Direto, ou por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizarem operações com títulos da dívida pública.

Art. 9º. A doação dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de Responsabilidade do Tesouro Federal, deverá ser realizada por instrumento particular simplificado firmado entre o doador e a pessoa jurídica beneficiária e se tornará efetiva com a transferência da titularidade do investimento para conta em nome das pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias no artigo 6º desta Lei.

Art. 10º. A emissão dos Certificados Qualificados a que se refere esta Lei processar-se-á exclusivamente sob forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de compensação, liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os rendimentos e o resgate do principal, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11º. Fica expressamente vedada, até o prazo de resgate dos Certificados Qualificados, a cessão gratuita ou onerosa, ou qualquer forma de transferência, transmissão, movimentação ou negociação que tenha por objeto os direitos creditórios e rendimentos que se originam nos Certificados Qualificados, ressalvados os casos em que houver autorização prévia e específica do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Ressalvados os casos em que houver autorização prévia e específica do Ministro de Estado da Fazenda, são nulos os atos jurídicos que, praticados antes do prazo de resgate, tenham por objeto a cessão, transferência, transmissão, movimentação ou negociação dos direitos creditórios e rendimentos que se originam nos Certificados Qualificados emitidos na forma desta Lei.

Art. 12º. Caso a pessoa jurídica beneficiária encerre suas atividades, os direitos creditórios e rendimentos que se originam nos Certificados Qualificados serão destinados pelo Ministério Público a outra pessoa jurídica com objetivo social semelhante, que também possa ser qualificada como pessoa jurídica beneficiária

nos termos do artigo 6º desta Lei, situada na mesma região; e, na falta desta, os rendimentos dos Certificados Qualificados deverão ser transferidos para conta do Tesouro Nacional com a finalidade específica de serem utilizados em programas ou projetos de interesse social.

Art. 13º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é a criar um mecanismo para promover o fortalecimento econômico da sociedade civil a partir da criação de um incentivo fiscal baseado em direitos creditórios que resultam de conversão da dívida pública interna. Esta conversão se fará pela troca de títulos de curto e médio prazo, por títulos de longo prazo, em operação semelhante a que recentemente foi utilizada pelo governo em relação à dívida externa (transformar títulos de médio-longo prazo em títulos de longo prazo).

As pessoas físicas ou jurídicas que comprarem à vista e em moeda corrente Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, de responsabilidade do Tesouro Nacional, de curto ou de médio prazo, com valores iguais ou superiores à R\$ 100,00 (cem reais) e doarem a pessoas jurídicas qualificadas como beneficiárias desta Lei terão o valor da doação deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda, podendo inclusive gerar crédito tributário.

Em substituição aos títulos que forem doados na forma desta Lei, serão emitidos Certificados Qualificados com as seguintes características: longo prazo de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos; emissão direta em favor do interessado; valor nominal na data base igual a R\$ 100,00 (cem reais) ou múltiplos de R\$ 100,00 (cem reais); o rendimento seria a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil; o pagamento de juros seria feito mensalmente, no primeiro dia útil dia de cada mês; resgate do principal na data de seu vencimento em parcela única pelo valor nominal atualizado de acordo com as condições de atualização dos títulos que originaram a substituição.

O presente projeto vem ao encontro da necessidade de se buscar formas mais eficientes de financiamento as organizações do Terceiro Setor - sobretudo aquelas voltadas ao desenvolvimento humano e social sustentável do país, como, por exemplo, as que se dedicam à promoção da assistência social, da cultura, da defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação gratuita, da saúde gratuita, da segurança alimentar e nutricional, da defesa, preservação e

conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável e do combate à pobreza.

É igualmente importante, a criação de mecanismos para ampliar o crédito para microempresários e para a população de baixa renda que encontram sérias dificuldades para conseguir crédito a um custo razoável por uma série de motivos. Certamente, esta é uma das principais dificuldades para o desenvolvimento do empreendedorismo e consequentemente da geração de emprego no Brasil.

Portanto, são pessoas jurídicas beneficiárias da lei as organizações do terceiro setor qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, como Organização Social – OS; as Cooperativas de Crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e de livre admissão que mantenham operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor.

O Ministro da Fazenda poderá também autorizar a qualificação de outras pessoas jurídicas de direito privado como beneficiárias desta Lei, desde que os rendimentos obtidos com os direitos creditórios inscritos nos Certificados Qualificados emitidos em substituição aos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna sejam inteiramente utilizados em programas ou projetos que tenham por finalidade específica a geração de renda básica de cidadania prevista na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Assim o projeto viabiliza o financiamento do programa Renda Básica de Cidadania, instituído pela Lei de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy. Desse modo o presente projeto contribui para concretizar o direito de cada brasileiro participar da riqueza da nação.

As pessoas jurídicas beneficiárias poderão usufruir os direitos creditórios e rendimentos que se originam nos Certificados Qualificados durante pelo menos vinte e cinco a trinta anos e, após este prazo, se assim o desejarem poderão receber o valor nominal inscrito nos certificados, atualizado de acordo com as condições de atualização dos títulos que originaram a substituição, ou de acordo com índice de variação de preços de mercado.

No que se refere ao governo, de um lado, perderia o valor correspondente ao incentivo fiscal concedido. No entanto, de outro lado, além de ganhos políticos, o governo também estaria ganhando no diferencial da taxa de juros pelo alongamento do perfil da dívida interna, na redução de custos burocráticos e de gastos orçamentários.

Adicionalmente, governo e sociedade ganhariam melhor eficiência alocativa e redução da evasão fiscal com doações, uma vez que a proposta elimina a possibilidade de evasão na medida em que a doação será realizada em títulos públicos que serão substituídos por direitos creditórios emitidos exclusivamente

sob forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia.

Além disso, teoricamente, outros efeitos positivos surgem da presente proposta. A proposta provoca a redução na velocidade de circulação dos instrumentos financeiros a que se refere contribuindo para a contenção de pressões inflacionárias e, por essa via, contribui para a política geral de estabilização.

A presente proposição consiste, em síntese, na criação de um eficiente mecanismo de distribuição, ou de redistribuição, da renda nacional que conduzirá à diminuição das desigualdades sociais e econômicas, atendendo às duas principais preocupações da política econômica brasileira: manter a estabilidade monetária e pagar os juros da dívida pública.

Sendo assim, é desnecessário explicar a importância e o benefício que o alongamento do perfil de vencimento da dívida pública interna trará para a nação brasileira, sobretudo quando esse alongamento está associado a um programa voltado para assegurar a auto-sustentação econômica da sociedade civil e a geração de renda e emprego por parte de micro e pequenos empreendedores.

Por essa razão, conto com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, que visa fortalecer organizações da sociedade civil e o empreendedorismo, contribuindo para assegurar a superação de suas limitações financeiras.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ